

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO I**

EDUARDO AUGUSTO GONÇALVES DAHAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eduardo Augusto Gonçalves Dahas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-041-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Foi uma honra não apenas avaliar os trabalhos submetidos, mas principalmente coordenar o Grupo de Trabalho de Direito do Trabalho e Meio ambiente do Trabalho no XXXI Congresso Nacional do Conpedi em Brasília/DF ao lado de grandes pesquisadores de todo o território nacional.

O direito e as relações de trabalho têm enfrentado transformações significativas à medida que a inovação e a tecnologia remodelam os paradigmas tradicionais das relações laborais, desafiando a sociedade e o Poder Judiciário a adequar a legislação e a interpretação destas relações.

Os trabalhos aqui apresentados à comunidade acadêmica e à sociedade, demonstram a preocupação dos pesquisadores em garantir o equilíbrio nesta evolução natural das relações de trabalho, mas ao mesmo tempo evitando um retrocesso social.

Participaram deste Grupo de trabalho e contribuíram sobremaneira para os debates durante o evento os pesquisadores Francisco Alves da Silva , Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Carollyne Bueno Molina, Daniela Ramos Marinho Gomes, Pedro Gabriel Cardoso Passos, Ana Paula Porto Yamakawa, Cristina Aguiar Ferreira da Silva , Alessandra Gorito Rezende , Fabio Gomes de Freitas Bastos, Julyana Lira Cortes Ramos , Gisele Alves Bonatti, Alessandra Souza Menezes , Gabrielle Kolling, Carla Vidal Gontijo Almeida , Helaine Gleicy de Azevedo Borba , Thiago Augusto Galeão De Azevedo, Gabriel Gomes Paes Landim , Miria Soares Eneias , Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira, Serzedela Facundo Araujo De Freitas , Valter Moura do Carmo, Rafael Henrique Dias Sales, Valeska Sostenes Braga, Ricardo José Leite de Sousa , Fernanda Cabral de Almeida, Adhara Salomão Martins e Iara Marthos Águila com trabalhos que expõe a efetiva crise nas relações de trabalho da atualidade.

Os trabalhos intitulados a “Empresa Promotora de Saúde Mental: Reflexões Acerca dos Trabalhadores do Conhecimento na Sociedade da Informação e Ambiente Corporativo” e “O Impacto das Tecnologias da Revolução 4.0 no Trabalho e na Saúde do Trabalhador” demonstram como a crescente valorização do capital intelectual na sociedade da informação

coloca em evidência a necessidade de empresas atuarem como promotoras da saúde mental, eis que, frequentemente expostos à sobrecarga informacional e à pressão por produtividade, demandam políticas organizacionais que priorizem bem-estar e qualidade de vida.

Os trabalhos “Entre a Flexibilidade e a Precarização: Buscando Sustentabilidade no Trabalho por Plataformas Digitais”, “Os Avanços da Inteligência Artificial e Seus Impactos nas Relações de Trabalho”, “Uberização e o Reconhecimento do Vínculo de Emprego: Análise sobre Respostas do Judiciário e os Desafios de Governança” e “Vigilância e Subordinação Algorítmica nas Relações de Trabalho dos Motoristas por Aplicativo” apresentam o duplo desafio dos trabalhos realizados por plataformas digitais: oferecer flexibilidade aos trabalhadores evitando, por outro lado, a precarização.

Neste aspecto, a ausência de regulação adequada para trabalhadores de aplicativos compromete direitos fundamentais, exigindo soluções que promovam a sustentabilidade nas relações laborais sem negligenciar a proteção social, apresentando um nome fenômeno denominado como “uberização” das relações de trabalho exigindo respostas rápidas e efetivas do judiciário para assegurar direitos trabalhistas, possuindo como eixo norteador o reconhecimento do vínculo de emprego, destacando a necessidade de regulação da matéria.

Apontam ainda o paradigma da subordinação algorítmica, caracterizada pela utilização de algoritmos para gerenciar trabalhadores, levantando questões sobre autonomia e exploração laboral.

Sob outra perspectiva, mas ainda no contexto da inovação e tecnologia, apresenta-se os trabalhos de “Evolução dos Paradigmas do Constitucionalismo Ocidental e a Eficácia dos Direitos Fundamentais nos Direitos Individuais e Sociais nas Novas Formas de Trabalho” que aborda de forma transcendente como o constitucionalismo ocidental tem evoluído para incorporar novas formas de trabalho decorrentes da revolução tecnológica e como a efetividade dos direitos fundamentais depende de interpretações que contemplem tanto os direitos individuais quanto sociais, incluindo temas como privacidade, igualdade e proteção contra formas modernas de exploração laboral.

A preocupação com o meio ambiente do trabalho também foi objeto de debates a partir dos trabalhos “Indústrias Têxteis e de Confecções no Brasil: A Precariedade das Condições de Trabalho e a Necessidade da Regulamentação do Adicional de Insalubridade” e “O Trabalho Doméstico Escravo Marginalizado Ocultado pela Privacidade do Lar no Contexto

Amazonense”, que trouxeram a baila as condições de trabalho nas indústrias têxteis brasileiras e no ambiente doméstico e como continuam desafiadoras estas relações de trabalho, com jornadas extenuantes e exposição a ambientes insalubres.

A pesquisa sobre “O Trabalho Infantil à Luz do Ordenamento Jurídico e Jurisprudência Laboral Brasileiros” evidenciou que embora avanços legislativos tenham reduzido o trabalho infantil no Brasil, a persistência dessa prática exige soluções mais eficazes, de forma que a jurisprudência laboral deve ser ampliada para incluir abordagens que combatam a exploração infantil em contextos rurais e urbanos.

E por fim, demonstrando a ampla dimensão deste grupo de trabalho e a vertente em discussão de temas atuais, sempre focado na garantia constitucional da dignidade da pessoa humana foram apresentados e debatidos os trabalhos “Os Desafios dos Direitos Sociais do Trabalho Frente à Decisão de Terceirização Irrestrita pelo STF: Análise da ADPF 324/DF”, “Privacidade e Proteção de Dados: Desafios e Estratégias no Âmbito do Direito do Trabalho Frente ao Uso da Tecnologia” e “Trabalho e Igualdade de Remuneração entre Homens e Mulheres: Avanços e Limitações da Lei nº 14.611/2023”

Sobre a decisão do STF que permite terceirização irrestrita a pesquisa apresentada corroborou a importância do debate sobre o tema, considerando os impactos profundos aos direitos sociais, enquanto a pesquisa sobre a LGPD demonstra como a era digital demanda uma abordagem robusta para a proteção de dados no ambiente de trabalho, sendo indubitável a implantação de políticas de compliance e regulações específicas para equilibrar a privacidade dos trabalhadores com as necessidades empresariais.

E a recente Lei nº 14.611/2023 que representa um marco na luta pela igualdade de gênero nas relações laborais foi debatida sob o viés dos desafios que permanecem no campo pragmático para garantir sua implementação efetiva, especialmente em setores onde a disparidade salarial ainda é evidente e por se tratar de uma questão de ordem estrutural.

Ao final deste Grupo de Trabalho e amplo debate por todos os trabalhos aqui apresentados, denota-se que o direito do trabalho enfrenta desafios crescentes diante da evolução tecnológica e das novas formas de organização laboral e a interlocução entre os temas discutidos neste GT revela a necessidade de adaptação contínua das legislações e políticas públicas para proteger os direitos fundamentais e garantir a justiça social em um contexto de inovação constante, evitando qualquer hipótese de retrocesso social.

Prof. Dr. Eduardo Augusto Gonçalves Dahas, Professor do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Fumec e da Faculdade Anhanguera Campus Antônio Carlos.

INDÚSTRIAS TÊXTEIS E DE CONFECÇÕES NO BRASIL: A PRECARIIDADE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E A NECESSIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

TEXTILE AND GARMENT INDUSTRIES IN BRAZIL: THE PRECARIOUS WORKING CONDITIONS AND THE NEED FOR REGULATION OF THE HEALTH HAZARD ALLOWANCE

Julyana Lira Cortes Ramos ¹
Gisele Alves Bonatti ²

Resumo

O presente trabalho procurou colocar em foco algumas das diversas problemáticas relacionadas à indústria têxtil e de confecções no Brasil. Entendemos que analisar tal setor é de suma importância visto que é um dos maiores do país, abrigando mão de obra em larga escala, ou seja, abarca grande parte dos trabalhadores brasileiros. Acrescido a isso está o fato de que os obreiros dessa área não recebem a proteção garantida pela CLT e pelos direitos constitucionalmente promulgados. Isso porque, além de enfrentarem longas jornadas de labor, estão expostos a fatores que podem, durante os anos de trabalho, lhes ocasionarem problemas de saúde. Desse modo, trazemos ao debate a necessidade de pagamento do adicional de insalubridade, considerando que os trabalhadores estão expostos a diversos agentes que, com o passar do tempo, lhes trarão malefícios à saúde. O adicional de insalubridade é devido quando o obreiro é exposto a agentes nocivos à sua saúde e deve ser pago pelo empregador ao trabalhador como um plus salarial. Com isso, utilizamos de pesquisas de terceiros realizadas nesses locais que levantaram dados e analisaram trabalhadores do setor. Trazemos à análise algumas conclusões, baseadas nas pesquisas estudadas, de doenças decorrentes do trabalho nas fábricas de produção de roupa, sendo elas: bissinose, PAIR, DORT, LERs. Assim, entendemos pela necessidade do reconhecimento da legislação brasileira ao pagamento do adicional de insalubridade aos trabalhadores da indústria têxtil, reforçando que o referido plus não deve substituir a busca por novas tecnologias que, ao serem utilizadas, não prejudiquem a saúde do trabalhador.

Palavras-chave: Indústria têxtil, Fábricas, Doenças, Adicional de insalubridade, Regulamentação

Abstract/Resumen/Résumé

This study aimed to focus on some of the various issues related to the textile and garment industry in Brazil. We understand that analyzing this sector is of utmost importance since it is one of the largest in the country, employing a large workforce, which means it encompasses a significant portion of Brazilian workers. Additionally, workers in this sector do not receive

¹ Advogada e pós graduada em direito e processo do trabalho.

² Advogada. Mestre e doutoranda em direito. Pós graduada em direito ambiental.

the protection guaranteed by the CLT (Consolidation of Labor Laws) and constitutionally enacted rights. Besides facing long working hours, they are exposed to factors that can cause health problems over the years of work. Therefore, we bring to the debate the need for the payment of a health hazard allowance, considering that workers are exposed to various agents that, over time, will harm their health. The health hazard allowance is due when a worker is exposed to harmful agents to their health and must be paid by the employer as an additional salary. For this, we used third-party research conducted in these locations, which collected data and analyzed workers in the sector. We present some conclusions, based on the studies examined, of diseases resulting from work in clothing production factories, such as byssinosis, PAIR, RSI, and MSDs. Thus, we understand the need for Brazilian legislation to recognize the payment of the health hazard allowance to workers in the textile industry, emphasizing that this additional payment should not replace the search for new technologies that, when used, do not harm the worker's health.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Textile industry, Factories diseases, Health hazard allowance, Regulation

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como escopo pôr em realce as condições precárias de trabalho dentro das fábricas de produção têxteis brasileira. Para isso, analisamos as raízes da problemática desde o surgimento das primeiras linhas de produção com a Revolução Industrial no século XVIII na Inglaterra, o primeiro Estado a se modernizar e criar o embrião do modelo de exploração atual.

No Brasil, a indústria de fabricação de roupas teve sua ascensão no século XIX devido à intensa imigração estrangeira para o país que se estabeleceu principalmente no Sul e Sudeste do Brasil. Atualmente, é o estado de São Paulo que possui o maior número de indústrias de vestuário, entretanto, o meio ambiente de trabalho ao qual estão submetidos os trabalhadores desse setor está longe a de ser a ideal, sendo as condições consideradas insalubres e a forma como se desenvolve a prestação do trabalho em diversos casos é classificada como análoga à condição de escravidão.

Sendo assim, os objetivos desse trabalho são: analisar as condições precárias dos trabalhadores da indústria têxtil/ de confecção que são submetidos à condições análogas ao trabalho escravo e estudar o projeto de Lei 7806/2014 que traz a proposta inédita do pagamento do adicional de insalubridade para os trabalhadores neste setor.

E para alcançar os objetivos descritos acima, utilizaremos as fontes doutrinárias, jurisprudencial, dados do Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Saúde. A nossa abordagem iniciará explicitando a precariedade do trabalho dentro das fábricas de produção têxtil e desenvolveremos o adicional de insalubridade, conceituando-o e caracterizando-o, citando os casos em que é devido, comparando e levantando o questionamento ao não pagamento desta garantia trabalhista aos empregados de indústrias têxteis bem como nos propomos a expor (de forma não exaustiva) a gama de doenças que podem comprometer a saúde do trabalhador e que podem ser adquiridas pelo trabalho em tais locais. Finalizaremos a nossa análise estudando o PL 7806/2014, de autoria de Amauri Teixeira, deputado federal entre os anos de 2011 a 2015, eleito pelo Partidos dos Trabalhadores (PT) da Bahia, cujo projeto de lei pretendeu regulamentar a profissão da (o) costureira (o), instituindo a obrigação de pagamento de adicional de insalubridade de 20%, sem a necessidade de laudo técnico, ou seja, sendo o ofício por si só considerado como atividade insalubre.

2. A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E O SURGIMENTO DAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS

A Revolução Industrial foi um fenômeno socioeconômico e cultural que projeta seus impactos até os dias atuais em todo o mundo. Ocorrida ao longo do século XVIII na Inglaterra, contou com dois fatores preponderantes: a importação de algodão da Índia e a extensa mão de obra advinda do campo. O Estado Liberal, o sistema econômico vigente em seu berço à época, também teve suma importância para a regulação das relações entre empregados e patrões. Pode parecer redundante lembrar que os direitos trabalhistas como conhecemos jamais seriam pensados nos sistemas legais ingleses.

Para HOBSBAWN (2017, p.92), a mão de obra da época adequava-se aos incentivos monetários realizados; sempre que possível, os empregadores britânicos pagavam salários ínfimos aos operários fabris para que estes trabalhassem incansavelmente durante a semana para obter uma renda mínima de subsistência.

Acrescido a isso, podemos também destacar que a ergonomia para os operários que trabalhavam intensas jornadas de labor, bem como períodos de descanso, jamais seriam pensados nesse contexto. Para ilustrar, o filósofo e empresário industrial, Friedrich Engels, escreveu sobre os relatos médicos da época que relatavam deformidades físicas, sobretudo no organismo feminino, como por exemplo deformações na bacia, causadas pela má postura das operárias durante o trabalho:

Além de as mulheres sofrerem o debilitamento físico geral comum a todos os operários fabris, quando grávidas elas são obrigadas a trabalhar até quase o momento do parto – evidentemente, se deixam de trabalhar muito antes, correm o risco de se verem substituídas e postas na rua e, além do mais, perderiam o salário. É frequente que mulheres que trabalharam até tarde num dia tenham o parto na manhã seguinte e não é incomum que a criança nasça na própria fábrica, entre as máquinas – e se os senhores burgueses não veem nisso nada de extraordinário, talvez suas mulheres me concedam a admissão de que obrigar uma grávida a trabalhar de pé e a abaixar-se e a levantar-se inúmeras vezes durante doze ou treze horas (e, no passado, ainda mais) até o momento do parto é uma crueldade inqualificável, uma barbaridade infame. (ENGELS, 2010, p.198)

2.1. A indústria têxtil no Brasil

A manufatura já existia em nossas terras antes da chegada dos portugueses, contudo com a transferência da Corte Portuguesa em 1808, criou-se o projeto de abertura do mercado tupiniquim, sendo importados manufaturas inglesas a taxas exorbitantes. Somente após cerca de 60 anos, as fábricas começaram a se desenvolver em nosso país. Para STEIN (*apud* FUJITA e JORENTE, 2015, p.161), estima-se que em 1882 havia no Brasil cerca de 48 fábricas produzindo 20 milhões de metros de tecido anualmente. Este número viria a aumentar nos anos seguintes para 134 estabelecimentos espalhados por 17 estados do país.

O país sul-americano presenciou a chegada de imigrantes japoneses, espanhóis, italianos, alemães e portugueses, sendo certo que sua maioria se estabeleceu no Sul do país e em menor quantidade em São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. (RAMOS, 2022, p. 29)

Contudo, é o estado de São Paulo que atualmente se destaca, contando com o marco de 172.256 indústrias de vestiários, sendo 664.320 o número total de indústrias têxteis no Brasil até julho de 2022 (RAMOS, *apud* SEBRAE, 2022, p.29).

3. A PRECARIIDADE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DENTRO DAS FÁBRICAS DE PRODUÇÃO

As condições de trabalho dentro das fábricas têxteis variam de acordo com o tipo de empresa que está por trás do processo de produção. É certo que existem empresas que proporcionam condições consideradas dentro do padrão estabelecido pelas normas celetistas. Dentre elas, podemos, em até certa instância, observar algumas práticas inadequadas, como extrapolação ao limite de horas permitidas de trabalho sem seu devido pagamento, falta de recolhimento do FGTS ou até mesmo irregularidades na assinatura da CTPS de seus funcionários. Tais práticas, apesar de serem ilegais e desobedecerem ao ordenamento jurídico, são consideradas, infelizmente, habituais no contexto trabalhista do Brasil.

Entretanto, ainda observamos casos não isolados e inadmissíveis de descobertas de trabalho análogo ao escravo em outros tipos de fábricas, que operam de forma desumana e utilizam mão de obra análoga à escrava. Para demonstrar, recorreremos a um estudo compilado pela Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo (SRT/SP), que realizou, a partir do ano de 2007, operações para erradicação do trabalho análogo ao escravo, sobretudo na capital de São Paulo.

De acordo com a Superintendência, desde 2010, foram encontrados 1.421 trabalhadores em situação análoga à escrava, operando em fábricas de produção têxtil. De acordo com a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), a maior porcentagem de cidadãos resgatados é a de bolivianos (46%), seguida de paraguaios (21%) e de haitianos (16%). (SINAIT, 2021, p.13).

Tais empresas aproveitam-se da condição de vulnerabilidade que estes trabalhadores chegam ao país, muitas vezes de forma ilegal, para absorver seus serviços em troca de valores irrisórios referentes a “salário”.

4. O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade é uma espécie de *plus* salarial devido ao empregado e pago pelo empregador em razão da exposição a situações consideradas nocivas à saúde do obreiro. Essas condições são causadas pelo contato com agentes físicos, biológicos ou químicos e estão enumeradas na Norma Regulamentadora (NR) nº 15, regradada pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.

Além da interação com tais fatores, é necessário que os limites de tolerância do corpo humano sejam ultrapassados e que, de fato, exista uma habitualidade na exposição. Deste modo, para compensar o trabalho realizado em tais situações tidas como insalubres, o pagamento deste adicional é compulsório. Contudo, quando nos aprofundamos sobre qual valor deve ser calculado esta contraprestação, é necessário mencionar que existe divergência jurisprudencial e doutrinária.

4.1. O cálculo do adicional de insalubridade e a discussão da possibilidade da vinculação ao salário-mínimo

Uma das possibilidades para o cálculo do adicional de insalubridade é a incidência do percentual sobre o salário profissional quando devido ao empregado por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, sendo tais situações específicas.

De outra forma, quando não elencada nos cenários acima demonstrados, esbarramos na discussão acerca da possibilidade da vinculação à base do salário-mínimo. É bem verdade que o art. 192 da CLT estabelece que o adicional de insalubridade será calculado com base no salário-mínimo regional e de acordo com as classificações dos graus, sejam eles máximos, médios ou mínimos:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (BRASIL, Lei nº 6.514, 1977)

Em que pese tal discussão esteja de certo modo pacificada, o STF e o TST defendem que tal artigo contraria o estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 7º, IV que, em sua literalidade, veda de forma expressa a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, fato também confirmado pela edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, que estabelece a negativa à indexação dessa verba como base de cálculo a aplicação do artigo 192 da CLT até que seja promulgada nova lei que altere a Consolidação para definir outro parâmetro para este cálculo.

Para compreender tal situação, analisemos o Acórdão proferido pela 7ª Turma TST, no RR 955/2006-099-15-00:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE (UNVEREINBARKEITSERKLARUNG) SÚMULA 228 DO TST E SÚMULAVINCULANTE 4 DO STF.

1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemã o como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade (Unvereinbarkeitserklärung), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. Nesse contexto, ainda que conhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê o piso salarial da categoria, para aquelas categorias que o possuam (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria). Recurso de revista provido. (BRASIL, Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, 2008)

Em suma, calcula-se o adicional de insalubridade tendo como a base de cálculo o salário-mínimo nacional, tendo a jurisprudência recorrido à interpretação dada pelo direito estrangeiro para a aplicação do artigo 192 da CLT ainda seja admitida até que seja editada nova norma.

4.2. Taxatividade

Para ser enquadrada como atividade insalubre, é necessário que esta esteja prevista em um rol taxativo editado nos quadros de atividades redigidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, presentes na NR 15.

Existem posições contrárias a tal entendimento, inclusive firmados pela doutrina brasileira, vejamos:

Absurda a posição do TST acerca da taxatividade dos agentes nocivos para fins de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, porque a tese fere de morte os princípios constitucionais do trabalho, da proteção à saúde e higiene do trabalhador, da proteção ao meio ambiente do trabalho. (...) Diga-se de passagem, já é absurdo o fato de que a lei permitir que o empregador compre, por um valor tão irrisório, a saúde ou o risco de morte do empregado, quando, na verdade a lei deveria proibir o trabalho reconhecido como insalubre ou perigoso ou, em última análise, torná-lo tão caro que mais valesse ao patrão modificar o ambiente de trabalho ou gastar com bons equipamentos de segurança e proteção individual, do que pagar o adicional de insalubridade e periculosidade. (CASSAR, 2020, p. 836).

4.3. (Im)possibilidade de cumulação

Seguindo a análise acerca do adicional de insalubridade, temos que a legislação trabalhista veda a cumulação de adicionais seja em casos em que o trabalhador esteja exposto a mais de um dos vetores considerados insalubres, ou na hipótese de cumulação de adicional de insalubridade com o de periculosidade, interpretação dada pelo artigo 193, §2º da CLT.

Certo é que existem posições contrárias, defendendo ainda que deverá ser dada a esta questão a interpretação conferida pela CRFB/88, sobretudo a do artigo 7º, XXII, além do estipulado pela Convenção nº 155, artigo 11, b, da OIT. Tal convenção versa sobre a segurança e saúde dos trabalhadores no meio ambiente de trabalho e, mais especificamente em seu artigo 11, b, estipula a possibilidade de cumulação da exposição simultânea de substâncias e/ou agentes:

Art. 11 — Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverá garantir a realização progressiva das seguintes tarefas: b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a

determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes.

Para Joaquim Barros Martins da Costa, o impasse criado entre o disposto na CLT sobre a impossibilidade de cumulação e as demais regras jurídicas acima apresentadas, pode ser definido como antinomia jurídica, sendo uma contradição, real ou aparente, própria ou imprópria, existente entre espécies normativas diferentes ou entre disposições constantes da mesma norma, dificultando, assim, sua interpretação. (COSTA, 2017, p. 157).

Segundo tal autor, a solução para apartar tal contradição cabe à interpretação do direito em face ao conflito de normas, devendo ser utilizados os critérios de hierarquia, especialidade e cronologia (COSTA, 2017, p. 158). Parte da doutrina e jurisprudência entende que a CLT tem natureza jurídica de Lei Ordinária, mesmo *status* que a do decreto nº 1.254 de 1994 (que ratificou a Convenção Internacional 155 da OIT), não havendo por isso hierarquia entre os dispositivos. Contudo, para COSTA, as Convenções internacionais ocupam posição hierarquia superior às leis, devendo as convenções serem aplicadas no caso de antinomia.

Certo é que tal discussão é extensa, passando pelo direito brasileiro e internacional. Apesar disso, não se pode olvidar que a CLT, apesar de ter passado por recente reforma, não está atualizada conforme todos os aspectos que a rapidez que o mundo moderno exige. Não se pode ignorar o fato de que a cada ano as tecnologias aplicadas ao meio ambiente de trabalho se atualizam e fornecem ao empregador mais possibilidade de garantir um trabalho seguro ao funcionário.

Por esse motivo, não se pode continuar premiando o empregador em detrimento da saúde do empregado. Entendemos que a proteção do direito do trabalhador e a manutenção de sua saúde no meio ambiente de trabalho devem ser prioridades e o pagamento dos adicionais em acúmulo (seja de insalubridade e/ou periculosidade) deve configurar prioridade nas decisões judiciais, vez que o que carece não é a legislação, mas a interpretação conferida ao ordenamento jurídico existente.

5. POSSÍVEIS FATOS GERADORES DO PAGAMENTO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA INDÚSTRIA TÊXTIL

5.1. Ruído

Os níveis de ruído são medidos em decibéis (dB), segundo a NR 15 e não podem exceder os limites de tolerância fixados pelos anexos da referida Norma Regulamentadora. Entende-se

por "Limite de Tolerância", para os fins desta norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará danos à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (NR 15, 1978). O Anexo nº 01 estabelece os limites tolerados a nível de dB e a carga horária máxima diária que o trabalhador poderá experimentar.

Nas indústrias têxteis estamos diante de um local de trabalho onde são utilizados muitos maquinários que são operados pelos trabalhadores para obter o resultado fim do ofício, ou seja, a vestimenta. Vale destacar que nem todos os setores de uma fábrica ficam expostos aos ruídos delas, contudo, existem milhares de obreiros no Brasil alocados em departamentos que utilizam tais equipamentos.

Conforme explicitado, para verificar os limites de exposição dos ruídos, é necessário que seja realizado uma medição dos decibéis por meio de perícias. Uma vez que não há lei que por si só estabeleça o pagamento do adicional para obreiros alocados em fábricas têxteis, é necessário que a fábrica de produção contrate empresas especializadas nessa medição, o que não ocorre em sua maioria, prejudicando sobremaneira o entendimento da real situação dentro das fábricas.

5.2. Manuseio de óleos

O anexo 13 da NR-15 versa sobre as atividades e operações que envolvem agentes químicos considerados insalubres. Dentre a lista onde estão elencados os materiais considerados insalubres, destacamos os óleos minerais decorrentes da composição de hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, onde se considera devida a insalubridade em grau máximo.

Dentro da indústria têxtil são utilizados diversos produtos químicos para que se obtenha o resultado pretendido do ofício. Quando falamos de peças de roupa, é necessário que a vestimenta passe por processos encadeados para que se chegue à estampa, desenho ou tintura que se pretende. Por outro lado, quando discutimos sobre sapatos, cintos ou peças que exigem polimentos, também são utilizados compostos químicos no desenvolvimento das atividades laborais dos trabalhadores do ramo.

Abaixo, trazemos como exemplo um caso prático discutido no Judiciário acerca do contato do ex-obreiro, ora tecelão, com óleos minerais, o que ensejou pelo entendimento do tribunal julgador, baseado no laudo pericial acostado nos autos, no pagamento de adicional de

insalubridade. No episódio em tela, verificou-se que o contato com o óleo era necessário para realizar a troca de agulhas nas máquinas e na limpeza da máquina de tecer.

O caso chegou ao TST por meio do Recurso de Revista nº TST-RR-1553-08.2012.5.12.0033, onde uma malharia em Santa Catarina figurou como Reclamada no processo original e foi condenada a pagar adicional de insalubridade ao Reclamante. Em que pese a empresa ter alegado que o contato não ultrapassava mais do que 03 minutos por dia, sendo contato ínfimo e não ensejador de pagamento de insalubridade em grau máximo, a relatora do recurso alegou que o manuseio habitual se tratava de hipótese de recebimento de adicional.

1.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Reclamada aduz que ‘na atividade desenvolvida pelo recorrido na recorrente há distinção clara da diferença entre o manuseio e contato com o óleo mineral’ . E também ‘o contato com o agente nocivo não ultrapassava mais de três minutos diários, como dito pelo Sr. Perito e, tão pequeno contato diário não pode gerar um grau de insalubridade igual à aquele que manuseia o óleo mineral em tempo integral’ (fl. 562). Afirma que ‘mantida a insalubridade, o grau fixado deve ser modificado, pois no caso dos autos, não houve manipulação de óleo mineral na função desenvolvida pela recorrido’ (fl. 562). Traz aresto para demonstrar divergência jurisprudencial (...)

Como se observa, o Tribunal Regional manteve a decisão em que se condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. **Consignou que nas atividades desenvolvidas pelo Reclamante havia o manuseio habitual com óleos minerais. Não consta registro de eliminação do risco ante o uso de EPIs.** (grifamos) (BRASIL. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, 2016)

Ademais, conforme brevemente exposto, na indústria têxtil são utilizados inúmeros outros agentes químicos como umectantes, emulsificantes, dispersantes, surfactantes e amaciantes.

5.3. Agentes biológicos

A fabricação do vestuário, principalmente peças de couro e calçados pode expor aos trabalhadores a agentes biológicos tais como vírus, bactérias, fungos, entre outros agentes e toxinas deles provenientes que podem causar doenças nos trabalhadores desses ambientes. Por exemplo, os trabalhadores de couro e têxteis podem ser expostos ao antraz ao manusear peles e lã contaminadas por esporos.

Ademais, segundo a OIT também são encontrados vários tipos de mofo e bactérias nos ambientes naturais ou constituídos, podendo se espalhar pelo contato direto ou indireto, de pessoa para pessoa. Discutiremos em momento posterior sobre as doenças causadas por essa

exposição, mas é necessário enfatizar que os referidos locais devem passar pela avaliação de risco, realizada por autoridades competentes que estabeleçam normas de segurança, respeitando padrões baseados em estudos científicos tanto nacionais quanto internacionais.

Quando as operações de fabricação de têxteis, vestuário, couro ou calçados envolvem a exposição a vários agentes biológicos, os riscos para os trabalhadores devem ser avaliados com base no risco apresentado por todos os agentes biológicos perigosos presentes. A avaliação de risco deve considerar toda a informação disponível sobre doenças que podem ser contraídas em consequência do trabalho, os potenciais efeitos alergênicos ou toxigênicos e o conhecimento existente sobre uma doença de que venha a sofrer um trabalhador da unidade de produção e que tem uma conexão direta com o seu trabalho. (OIT, 2022, p. 116)

6. DOENÇAS E DISTÚRBIOS DECORRENTES DO TRABALHO NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS

6.1. Bissinose

Em primeira análise, trazemos o exemplo de uma enfermidade chamada *bissinose* (CID-10, J 66.0). Tal patologia é considerada doença profissional das vias aéreas causada pela exposição a poeiras orgânicas de algodão, linho, cânhamo ou sisal. A resposta aguda é reversível e caracterizada por uma sensação de opressão torácica e dispnéia, que aparecem preponderantemente no retorno ao trabalho após um afastamento de final de semana ou férias.

Essa característica torna a doença muitas vezes conhecida como *síndrome das manhãs de segunda-feira*, senão vejamos:

A bissinose é considerada uma doença altamente endêmica entre trabalhadores têxteis em muitos países do mundo, onde as condições de higiene do trabalho são precárias. A ocorrência de bissinose depende da exposição a poeiras de fibras orgânicas, como algodão, linho, cânhamo e sisal. A prevalência em diversos grupos ocupacionais pode chegar a taxas de 20 a 50%, dependendo da concentração de poeiras (comportamento dose-dependente). Ocorre principalmente entre trabalhadores que fazem a abertura de fardos, separação e preparação das cardas e na fiação do algodão. (BRASIL. Ministério da Saúde. 2001. p.328).

Tais sintomas já haviam sido relatados já no século XIX, situação a qual os operários das fábricas têxteis na Inglaterra apresentavam doenças respiratórias relativas ao contato com a poeira que saía do algodão que manuseavam:

Como o descreve SCHILLING, desde o início do século XIX sabia-se, na Inglaterra, que os operários de nações de algodão costumavam apresentar doença respiratória caracterizada, nas suas fases iniciais, por uma sensação de constrição torácica que aparecia caracteristicamente às segundas-feiras, logo após o início do trabalho; com o decorrer do tempo, tal sensação se estendia para os demais dias da semana, e posteriormente, acompanhava-se de tosse e expectoração abundante. (NOGUEIRA, et al. 1973. p. 258)

6.2. Lesão por esforço repetitivo (LER)

A LER (Lesão por Esforço Repetitivo) não corresponde propriamente a uma doença, mas representa um grupo de afecções do sistema musculoesquelético. São diversas afecções que apresentam manifestações clínicas distintas e que variam em intensidade (SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA, 2022).

É causada por esforços repetidos ao longo as jornadas de trabalho, além de má postura na execução. Existem fatores organizacionais no ambiente de trabalho que devem ser respeitados e, quando isso não ocorre, podem fazer com que o trabalhador seja acometido por essas lesões.

As LER's englobam o grupo M no conjunto das CIDs. Abrangendo as seguintes enfermidades: Tendinite (CID 10 M65.2 – Tendinite calcificada; CID 10 M75.2 – Tendinite bicipital; CID 10 M75.3 – Tendinite calcificante do ombro; CID 10 M76.0 – Tendinite glutea; CID 10 M76.1 – Tendinite do psoas; CID 10 M76.5 – Tendinite patelar; CID 10 M76.6 – Tendinite aquileana; CID 10 M76.7 – Tendinite do perônio; Tenossinovite (CID 10 M65 – sinovite e tenossinovite; CID 10 M65.4 – Tenossinovite estilóide radial (de Quervain); CID 10 M65.8 – Outras sinovites e tenossinovites; CID 10 65.9 Sinovite e tenossinovite não especificadas); Bursite (CID 10 M 70.1 – Bursite da mão; CID 10 M70.7 – Outras bursites do quadril; CID 10 75.5 Bursite do ombro); Epicondilite (CID 10 M77.0 e CID 10 77.1); Síndrome do túnel do carpo (CID 10 G56.0); Síndrome do Desfiladeiro Torácico (CID 10 G54.0); Síndrome do Pronador Redondo (CID 10 G56.1).

6.3. Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORTs)

Com a intenção de substituir a sigla LER, criou-se uma nova: “DORT”. Ela significa representa os ‘Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho’. Isso explica-se pelo fato de que foi observado que a maioria dos trabalhadores acometidos com as dores e incômodos no sistema musculoesquelético não demonstrava de fato lesões. Ademais, notou-se que acrescido do esforço repetitivo, outros tipos de sobrecarga poderiam ser nocivos ao trabalhador como por exemplo: a sobrecarga estática (contração muscular por períodos prolongados), excesso de força empregada para realizar tarefas, uso de instrumentos que emitem vibrações excessivas, execução de trabalhos em posturas inadequadas. (SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA, 2022)

Um estudo feito pelo Ministério da Saúde em 2018, constatou que as LER's e os DORT's são as doenças que mais afetam os trabalhadores brasileiros. Estima-se que entre 2007 e 2016 os registros de trabalhadores acometidos por essas doenças cresceu 184% passando de 3.212

casos em 2007 para 9.122 em 2016 (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022). Outros dados apontados são referentes que as doenças foram mais recorrentes no sexo feminino (51,7%) entre 40 e 49 anos (33,6%), sendo o Sudeste a região mais notificada do país.

Para enriquecer a discussão, recorreremos ao trabalho intitulado “Prevalência e fatores associados à sintomatologia dolorosa entre os profissionais da indústria têxtil”, publicado em 2006 pela Rev. Bras Epidemiol, de autoria de Álvaro Campos Cavalcanti Maciel, Mariana Barros Fernandes e Luciana Souto Medeiros. No estudo foi analisado a relação entre problemas musculoesqueléticos e a execução do trabalho em indústrias do setor têxtil em galpões da Associação Comunitária para o desenvolvimento do Trairi (ACT), no Município de Santa Cruz, Rio Grande do Norte.

Foram analisados 162 trabalhadores, onde 53 eram do sexo masculino e 109 do sexo feminino, onde a concentração da atividade era a confecção de roupas, divididas em cinco funções: preparação da frente, montagem, preparação do traseiro, acabamento e trabalhos manuais. No que tange à linha de tempo do trabalho, temos que a maior parte dos funcionários (58,0%) estavam há mais de seis meses desempenhando seus ofícios. Trabalhar em horas extraordinárias era comum entre 129 (79,6%) da população, sendo que apenas 40 indivíduos (20,4%) faziam pausas para descansos, enquanto 122 (75,3%) não realizava.

No que tange à presença de dor, 101 (62,3%) informaram que apresentavam em mais de um local do corpo enquanto 61 (37,7%) relataram ausência de qualquer sintoma ou que sentiam apenas em uma região do corpo.

A conclusão do trabalho quedou-se que a faixa etária da maioria dos portadores de LER/DORT era dos indivíduos entre na faixa de 20 a 39 anos, onde trabalhavam há mais de seis meses no mesmo ofício. A maioria dos trabalhadores faziam horas extras e não realizavam pausa para descanso.

Quanto ao estilo da realização do trabalho (em pé ou sentado), temos que os que realizam o trabalho em pé possuem mais riscos:

Os indivíduos cujo trabalho era realizado, principalmente na postura em pé, apresentaram cinco vezes mais chances de possuir dor em mais de um local. De fato, as atividades desenvolvidas por esses profissionais exigem um baixo nível de força muscular e permitem a adoção de posturas desalinhas ou estáticas por um período prolongado de tempo, representando riscos biomecânicos e apresentando uma forte relação com os distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho¹¹. Trabalhos realizados, predominantemente na postura em pé, principalmente quando associados à

rotação e inclinação do tronco para frente, são considerados fatores de risco de dor no pescoço, ombros e pernas. (MACIEL *et al*, 2006, p. 101)

6.4. Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR)

Para discorrer sobre este tópico, utilizamos do artigo “Análise Do Risco Ruído Em Indústria De Confecção De Roupas” escrito por Daniela Delapiucula Barcelos e Soraya Gama de Ataíde, tendo sido escolhida uma fábrica de roupas localizada em Colatina – Espírito Santo para análise de dois setores nos quais existiam riscos de maior ruído.

A pesquisa foi realizada de forma retrospectiva e documental, sendo entrevistados 7 funcionários com mais de 05 anos de trabalho na empresa. Foram analisados dois setores da empresa, a “USED” e a Passadoria. A ‘USED’ é uma área onde se realiza o tingimento pelo processo que origina seu nome, em que a roupa é tingida por meio de uma pistola de ar comprimido. Deste modo, de acordo com o PPRA, as consequências descritas nesse setor são cansaço, irritação, dores de cabeça e redução da audição. (BARCELOS; ATAÍDE, 2014, p. 41)

Por outro lado, o setor da Passadoria possui como função a passagem de roupas, utilizando o processo de prensa à vapor. Segundo o PPRA, as consequências experienciadas pelos trabalhadores foram cansaço, irritação, dores de cabeça e diminuição da audição.

Além da análise do PPRA, foram feitas medições decibéis, sendo constatado que no setor ‘USED’ os postos de trabalho experienciaram o ruído médio em dB(A) entre 96,5 a 88,4, que variou de acordo com o tipo de posto, conforme tabela abaixo fornecida pelo estudo:

Tabela 1 – Descrição dos equipamentos utilizados no setor Used e suas medições

| Máquinas | Ruído Pontual Médio / dB(A) | Ruído Pontual Máximo / dB(A) | Dosimetria Dose Real % |
|--|-----------------------------|------------------------------|------------------------|
| Used (cabine) Conjunto de Exaustores | 96,5 | 97,8 | |
| Used (externo) Exaustores e Ar Comprimido - 1º posto de trabalho | 98,1 | 98,2 | 353,08 |
| 2º posto de trabalho | 93,2 | 94,1 | |
| 3º posto de trabalho | 88,4 | 92,7 | |

Já no setor da Passadoria, a medição ficou entre 88,1 a 84,5 dB(A) em média:

Tabela 2 – Descrição dos equipamentos utilizados no setor Passadoria e suas medições

| Máquinas | Ruído Pontual Médio / dB(A) | Ruído Pontual Máximo / dB(A) | Dosimetria Dose Real % |
|-------------------------------|-----------------------------|------------------------------|------------------------|
| Prensa a Vapor I | 88,1 | 91,2 | |
| Prensa a Vapor II | 88,9 | 92,7 | 143,40 |
| Prensa (virar calça/manequim) | 87,8 | 90,5 | |
| Passagem a ferro | 84,5 | 88,3 | |

Considerando que os funcionários da empresa possuíam uma jornada de trabalho de 9 horas (com entrada às 7hrs e saída às 17:15, com 1h20min de almoço), ao compararmos com os limites determinados pela NR 15, verificou-se no estudo que a existência de exposição acima dos limites permitidos pela norma:

O maior nível de ruído encontrado nos equipamentos dos setores analisados, gera ruído de 98,2 dB(A) e considerando a faixa de intensidade ao qual os funcionários são expostos (84,5 a 98,2 dB(A)), verificou-se que o tempo de exposição, em uma jornada de trabalho diária, ultrapassa os limiares permitidos descrito na NR15. (BARCELOS; ATAÍDE, 2014, p.44)

6.5. Doenças causadas pela exposição a agentes biológicos

Conforme exposto, nas indústrias têxteis poderá ocorrer o contato com agentes biológicos, tais como vírus, fungos, bactérias entre outros. Podem existir principalmente no manuseio de couros e lãs. Algumas das doenças são: vírus Zica, transmitidos por insetos vetores, HIV e hepatite, vírus influenza, tuberculose, antraz e febre Q, tétano, ou doenças respiratórias causadas por exposição a endotoxinas e micotoxinas (OIT, 2022, p.107)

Tais enfermidades podem provocar desde irritação da pele, doenças respiratórias e alergias a câncer, doenças infecciosas até a morte do trabalhador e são inclusive doenças ocupacionais reconhecidas inerentes ao trabalho no referido setor.

7. A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA E O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS TRABALHADORES DA INDUSTRIAL TÊXTIL

Conforme demonstrado, as condições de trabalho na indústria têxtil, desde os primórdios, sempre prejudicaram os obreiros de alguma forma, seja com esforços repetitivos, seja com doenças pulmonares, entre outras enfermidades.

Ainda assim, com a evolução da sociedade e solidificação dos direitos trabalhistas até o presente momento tal atividade segue sendo desvalorizada, ainda sem regulamentação sobre horas de trabalho e descanso específica para a atividade além do pagamento de adicional de insalubridade.

Cabe com o presente estudo justificar o entendimento pelas melhores condições do trabalho dos obreiros do setor e a necessidade de adequação legislativa brasileira à realidade. Em verdade, não há legislação específica que preveja o pagamento do adicional de insalubridade aos trabalhadores do setor têxtil/ de confecção, embora conforme já disposto este é um dos espaços de produção econômica mais antigos do país.

De fato, o que verificamos em análise mais aprofundada aos regulamentos é que existem entendimentos esparsos sobre a possibilidade do reconhecimento da atuação na indústria têxtil como tempo de serviço especial e o enquadramento deste labor como atividade especial. Existem ainda decisões judiciais proferidas em grande parte pelo TRF-3 no sentido de reconhecer o trabalho nessas condições como comprovadamente exposto a agentes insalubres.

Como outro exemplo, podemos citar o então parecer do Ministério do Trabalho, o MT-SSMT n. 085/78, onde se entendeu pelo reconhecimento do caráter especial das atividades realizadas em indústrias têxteis, principalmente para o reconhecimento da aposentadoria especial, inclusive sem apresentação de laudo para tal.

Conforme já exposto acima, já houve a tentativa de promulgação de legislação em que seria instituído o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) que deveria incidir sobre seu salário, com dispensa de laudo técnico para a comprovação do recebimento. Assim ficou editado o PL nº 7806/2014, de autoria de Amauri Teixeira:

“Art. 19º - As costureiras terão direito á insalubridade de 20%, incidente sobre o conjunto de seu salário, dispensando laudo técnico para a sua comprovação.” (BRASIL. Câmara dos Deputados, 2014).

Embora existam esforços para que seja interpretado pelo pagamento do referido adicional, somente com uma norma cogente será possível que efetivamente ele seja deferido. Isso porque somente com uma regulamentação, as empresas efetivamente se verão obrigadas a realizarem o pagamento ou serão penalizadas judicialmente com a instauração de processos perante a Justiça do Trabalho pelos trabalhadores.

8. CONCLUSÃO

No presente estudo analisamos o ambiente das fábricas de confecções de roupas e sapatos sob a ótica da saúde ocupacional de seus trabalhadores. Abordamos em primeiro lugar o

surgimento da indústria têxtil no Brasil e a atual composição dos trabalhadores, onde observamos um fenômeno de composição de imigrantes sul-americanos.

Trazemos uma elucidação básica entre dois tipos de cenários: onde existe exploração dos trabalhadores que estão submetidos a situação de mão de obra análoga à escrava e aos trabalhadores que, embora tenham seu contrato de trabalho de forma regular em conformidade com a CLT, sofrem as consequências relacionadas ao risco que o trabalho no ambiente nas mencionadas fábricas apresenta.

Constatamos que a insalubridade nestes locais é existente e que o pagamento de seu respectivo adicional deve ser realizado uma vez que os trabalhadores estão expostos diariamente ao ruído em grau acima do suportado, fazendo o manuseio de óleos e graxas, além de estarem em contato com agentes biológicos.

Além do anterior, constatamos os tipos de doenças decorrentes do trabalho nestes locais tais como a brossinose, a PAIR, a LER e a DORT, estando evidenciada a necessidade da adequação legislativa brasileira para que seja incluído o trabalho na indústria têxtil e de confecções no rol de cenários em que se considera essa atividade como insalubre.

Nesta toada, analisamos que, embora existam entendimentos esparsos tanto pelos tribunais regionais federais quanto por portarias promulgadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ainda assim, se faz primordial que uma legislação estabeleça de forma efetiva o pagamento do adicional de insalubridade, somente assim conseguiremos trazer aos trabalhadores a devida reparação pela exposição de seu bem mais precioso, que é a saúde.

Conforme já mencionado, o PL 7806/2014 de autoria de Amauri Teixeira buscou entre outras questões regulamentar o adicional de insalubridade pago aos (às) costureiros (as), contudo, este projeto de lei ainda está tramitando.

Para os outros setores como a indústria têxtil em si, poderia também ser pensado uma espécie de regulamentação, uma vez que os trabalhadores estão também expostos a ruídos, além de realizarem movimentos repetitivos e podem desencadear doenças físicas.

Buscamos com o presente estudo trazer a problemática à discussão e esperamos que ele contribua de alguma forma para o debate acadêmico sobre a questão apresentada e futuramente trazer o debate ao legislativo do país.

9. REFERÊNCIAS

BARCELOS, Daniela Dalapicula; ATAÍDE, Soraya Gama de. **ANÁLISE DO RISCO RUÍDO EM INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE ROUPA**. Rev. CEFAC. 2014 Jan-Fev; 16(1):39-49.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978**. Norma Regulamentadora nº 15: ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Doenças Relacionadas Ao Trabalho Manual De Procedimentos Para Os Serviços De Saúde** - Organização Pan-Americana da Saúde/Brasil. 2001.

BRASIL. Ministério da Saúde. **LER e DORT são as doenças que mais acometem os trabalhadores, aponta estudo**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2019/abril/ler-e-dort-sao-as-doencas-que-mais-acometem-os-trabalhadores-aponta-estudo> . Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978**. Norma Regulamentadora nº 15: ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.806/2014, de 15 de julho de 2014**. Regulamenta a profissão de costureira em todo o território nacional e dá outras providências. Brasília: Câmara dos deputados. 2014.

BRASIL. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n.TST-RR-1553-08.2012.5.12.0033**. Recorrente MALHARIA INDAIAL LTDA. Recorrido CRISTIANO KLITZKE. Relatora: Des. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS. Brasília, 25 mai.2016.

BRASIL, Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n.TST-RR-955/2006-099-15-00**. Relator: Des. Ives Gandra Martins Filho. Brasília 16, mai.2008.

CASSAR, Volia Bonfim. **Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista** - 17. ed. - Rio de Janeiro – Forense, São Paulo: METODO, 2020.

COSTA, Joaquim Barros Martins da. **A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Goiânia, 2015.

MACIEL; FERNANDES; MEDEIROS. **Prevalência e fatores associados à sintomatologia dolorosa entre profissionais da indústria têxtil**. Rio Grande do Norte, 2006.

MOREIRA, Marta Raquel Gonçalves. **O Impacto do Trabalho na Saúde: Estudo numa Empresa da Indústria Têxtil e do Vestuário do Norte do País**. Porto, 2019.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA. **LER/DORT**, 2022. Disponível em: <https://www.reumatologia.org.br/doencas-reumaticas/ler-dort/>. Acesso em: 14. ago.2024

OIT. Código de prática da OIT. **Segurança e saúde em indústrias têxteis, de vestuário, couro e calçados**. Genebra, 2022.

NOGUEIRA, Diogo Pupo et al. Bissinose no município da capital do estado de São Paulo, **Revista Saúde Pública**. V. 7, 1973, p.252-272.

RAMOS, Julyana Lira Cortes. **A indústria da moda e a exploração dos trabalhadores: o direito das mulheres dentro das fábricas de produção**. 2022. 67 f., il. TCC (graduação) - Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2022. Orientação de: Luiz Fernando de Aragão.

RAMOS, Julyana Lira Cortes *apud* SEBRAE **A indústria da moda e a exploração dos trabalhadores: o direito das mulheres dentro das fábricas de produção**. 2022. 67 f., il. TCC (graduação) - Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2022. Orientação de: Luiz Fernando de Aragão.